



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 038 / 2014

232ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 05/12/2013

PROCESSO Nº 1/4523/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2009.13316

RECORRENTE: FRANCISCO FÁBIO MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: SILVANIA MARIA BRAGA TEIXEIRA E OUTROS

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS -
Contribuinte é acusado pelo Fisco estadual de falta de recolhimento do imposto Substituição Tributária relativa aos exercícios de 2005 e 2006. Preliminarmente foram arguidas as seguintes nulidades: 1. Nulidade em razão do auto de infração estar fundado apenas em dispositivos regulamentares, não tendo feito menção a lei; 2. Nulidade por contemplar o auto de infração crédito tributária já em fase de execução o que caracteriza duplo lançamento; 3. Nulidade do auto de infração por impedimento do julgador singular que lançou multa no respectivo auto, sem ofertar conhecimento a recorrente; 4. Nulidade por não ter o recorrente cometido infração e ter recolhido o questionado auto de infração com base em decisão judicial. Afastadas as preliminares de nulidades com base no parecer da Consultoria Tributária. No mérito o Auto de Infração foi julgado **PROCEDENTE** por restar configurado a infração, sem a cobrança de multa. Recurso Voluntário conhecido e provido parcialmente. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo possui o seguinte relato acusatório:

“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O Contribuinte deixou de recolher ICMS Substituição Tributária no montante de R\$ 288.838,52, referente às aquisições de cervejas provenientes do Estado da Bahia, nos anos de 2005 e 2006, conforme informações complementares em anexo.”

O autuante indica como infringido os artigos 73 e 74 do Decreto Nº 24.569/97 e penalidade aplica a inserta no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei Nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares os auditores esclarecem que o auto de infração foi lavrado para evitar a decadência prevista no art. 173 do CTN, tendo em vista que o prazo corre ininterruptamente, e o fato da obrigação tributária estar pendente de apreciação judicial, efetuaram o lançamento do ICMS, mesmo estando a questão sob judice.

Informam ainda que o lançamento do crédito tributário foi feito com base nas informações enviadas pelo fornecedor (CBB) através do SINTEGRA - Sistema de Intercambio de Informações sobre Operações Interestaduais, Convênio 57/95, onde obtivemos todas as operações destinadas ao contribuinte fiscalizado. Com base nessas informações elaboraram o Demonstrativo do ICMS Substituição Tributária, no montante de R\$ 288.838,52 (Duzentos e oitenta e oito mil, oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos).

As fls.93/98 contribuinte contesta acusação fiscal alegando preliminarmente a nulidade do auto de infração sob argumento de que não cometera nenhuma infração. Nulo ainda pelo fato auto de infração estar fundado apenas em dispositivos regulamentares, não fazendo menção a lei. Outra nulidade reside no fato do auto de infração contemplar crédito tributário já em fase de execução fiscal, exercício 2005, no que segundo a impugnante resultaria em duplo lançamento.

Aduz ainda a impossibilidade da aplicação da legislação cearense à espécie (Instruções Normativas e o Decreto nº 27.113/2003), pois que afastada pela sentença de mérito na ação mandamental impetrada. Nesse sentido, estariam errados os cálculos e a forma de apuração do imposto.

Julgado singular após afastar às preliminares de nulidades suscitadas apresentadas, no mérito pugna pela Procedência do lançamento acrescentando ao valor principal multa de uma vez o valor do imposto, nos termos do art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, por entender que no presente caso não efetuou o recolhimento do imposto na forma e nos prazos previstos na legislação.

Após devidamente cientificado da decisão singular o contribuinte interpõe recurso voluntário no qual alega a nulidade do lançamento pelos seguintes motivos: 1. Que o auto de Infração está fundado apenas em dispositivos regulamentares, não fazendo menção a lei; 2. É nulo por duplo lançamento, pois o presente auto de infração contempla crédito tributário em fase de execução fiscal; 3. Nulo, pois a recorrente não cometera qualquer ilícito, tendo havido recolhimento no valor das saídas com base em decisão judicial; 4. Nulidade do auto de infração por impedimento do julgador singular que lançou multa no respectivo auto, sem ofertar conhecimento a recorrente;

A Consultoria por sua vez através do Parecer nº 504/2013, conhece do recurso voluntário, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a Procedência do lançamento, excluindo a multa aplicada pelo julgador singular por considerar incabível no presente caso. Quanto às nulidades suscitadas pela recorrente a consultoria opina pelo afastamento.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

O Fisco estadual acusa a empresa FRANCISCO FÁBIO MOREIRA DOS SANTOS de falta de recolhimento do imposto substituição tributária no montante de R\$ 288.838,52, referente a aquisições de cervejas provenientes do Estado da Bahia, nos anos de 2005 e 2006.

No recurso voluntario interposto contra a decisão condenatória de Primeira Instância o contribuinte refuta o lançamento alegando o seguinte:

1. Nulidade em razão do auto de infração estar fundado apenas em dispositivos regulamentares, não tendo feito menção a lei;
2. Nulidade por contemplar o auto de infração crédito tributária já em fase de execução o que caracteriza duplo lançamento;
3. Nulidade do auto de infração por impedimento do julgador singular que lançou multa no respectivo auto, sem ofertar conhecimento a recorrente;
4. Nulidade por não ter o recorrente cometido infração e ter recolhido o questionado no auto de infração com base em decisão judicial.

Ao final requer o provimento do recurso voluntario com vistas à improcedência do lançamento, ou se assim não entender a sua nulidade ante aos argumentos expostos.

Pois bem, após análise dos fatos que deram ensejo ao presente lançamento fiscal, concluímos que os argumentos de defesa apresentados pela recorrente não tem o condão de ilidir a presente acusação fiscal.

Iniciando pelas preliminares suscitadas fazemos as seguintes considerações:

- a) Quanto ao argumento de que o auto de infração estaria fundado apenas em dispositivos, não fazendo menção a lei. Esclareço que tanto no relato do auto quanto nas informações complementares o autuante descreve a acusação de forma pormenorizada, fazendo menção aos artigos infringidos e a penalidade prevista. Acrescento ainda que a recorrente defende-se dos fatos narrados de forma pontual, demonstrando total entendimento da acusação que lhe foi imputado;
- b) No tocante a preliminar de nulidade onde o auto de infração contempla crédito tributário já em fase de execução, caracterizando duplo lançamento, convém ressaltar que o presente auto de infração está cobrando o ICMS Substituição Tributário de débitos referentes aos

- períodos de 01/2005 a 06/2005 e 11/2005 a 07/2006. O Processo de Execução nº 2006.0023.5182-0 cobra o ICMS apuração mensal, relativo aos períodos de 12/2004; 07/2004 a 10/2004 e 02/2005, não contemplados nesse auto de infração. Os meses de 03/2005 a 06/2005 referem-se ao Processo de Execução nº 2008.0019.2002-9, também não são objetos de cobrança no presente auto de infração, razão pela qual não se pode falar em duplo lançamento.
- c) Quanto ao argumento de que o auto de infração seria nulo, visto que a recorrente não cometera qualquer ilícito, face ao recolhimento no valor da saída das mercadorias e com base em decisão judicial. É fato que não existe nos autos qualquer comprovação de tal alegação, visto que o contribuinte está sendo cobrado por não ter realizado qualquer recolhimento do ICMS ST lançado no presente auto de infração.
 - d) Quanto a multa aplicada pelo julgador singular não é motivo de nulidade do lançamento pelo fato da Procuradoria já haver se manifestado, que no caso de prevenir a decadência do crédito tributário, o fisco pode efetuar o lançamento sem a cobrança de multa, motivo pelo qual deve ser desconsiderado a cobrança de multa feita pelo julgador singular no caso em questão.

Portanto, pelas considerações acima afastado as preliminares de nulidades suscitadas.

No tocante a cobrança da multa pela Instância Singular deve ser considerada o que determina o Parecer da PGE nº 87/2009, que declara que a despeito da legislação do Estado do Ceará não dispor de regra nesse sentido, a orientação tem amparo em decisões de nossos tribunais e guarda razoabilidade com a proposta de se efetuar o lançamento tão somente pelo valor principal com vistas a resguardar o direito de Fisco de prevenir a decadência.

Dessa forma e considerando que restou provado nos autos o não recolhimento do imposto devido, conforme documentos comprobatórios anexos aos autos, acato a acusação fiscal nos termos da inicial, devendo ser cobrado apenas o valor principal de R\$ 288. 838,52 (duzentos e oitenta e oito mil, oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos), sem a exigência da multa.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, para que seja confirmada a Procedência do lançamento, nos termos do julgamento singular que foi pela procedência, sem a cobrança da multa, conforme parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Valor do ICMS R\$ 288.838,52

DECISÃO

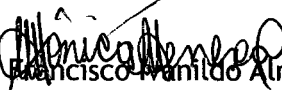
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **FRANCISCO FÁBIO MOREIRA DOS SANTOS** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA**, resolve:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolver conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para afastar as preliminares de nulidades arguidas pela recorrente: 1. Nulidade em razão do auto de infração estar fundado apenas em dispositivos regulamentares, não tendo feito menção a lei; 2. Nulidade por contemplar o auto de infração crédito tributária já em fase de execução o que caracteriza duplo lançamento; 3. Nulidade do auto de infração por impedimento do julgador singular que lançou multa no respectivo auto, sem ofertar conhecimento a recorrente; 4. Nulidade por não ter o recorrente cometido infração e ter recolhido o questionado auto de infração com base em decisão judicial. Preliminares afastadas com base no disposto no parecer da Consultoria Tributária. No mérito, também por decisão unânime, reforma a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, mantendo o lançamento tributário apenas no tocante ao valor do ICMS, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro André Arraes de Aquino Martins.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 01 de 2014.


Francisca Marta de Sousa
Presidente



Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator



Francisco Danilo Almeida de França
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto M. Neto
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro